



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Revogada pela Lei nº 6.719, de 4 de abril de 2006.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS –
IPASEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades meio e atividades fim, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços relativos à previdência e à assistência dos servidores do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Integram a Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, distribuída em 4 (quatro) Classes A, B, C e D, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, além dos cargos que integram a Parte Suplementar, no Anexo II.

Art. 3º Para ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL exigir-se-á concurso público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representante dos servidores da Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º O subsídio de que trata o art. 5º é fixado em parcela única, mediante lei específica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e as verbas de caráter indenizatório.

Art. 7º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante desta Carreira o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 8º O regime de trabalho dos profissionais do IPASEAL ficará sujeito a seguinte carga horária:

- I - Nível Superior - regime de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;
- II - Nível Médio - regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e
- III - Nível Elementar - regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os valores de subsídios estipulados em lei específica correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho constantes neste artigo.

Art. 9º O ingresso na Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL dar-se-á na Classe A.

Art. 10. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL estrutura-se em linha vertical de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de qualificação profissional, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior mais 440 (quatrocentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL; e

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior mais 620 (seiscentos e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL.

II – SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL:

a) Classe A - habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL;

c) Classe C – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL; e

d) Classe D – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL.

III – SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL:

a) Classe A - habilitação em ensino básico e/ou profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino básico e/ou profissionalizante em área específica, mais 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL;

c) Classe C – habilitação em ensino básico e/ou profissionalizante em área específica, mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL; e

d) Classe D – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º A progressão vertical, por Classe, dos Profissionais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, obedecerá exclusivamente à titulação exigida neste artigo, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria designada pelo titular do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas - IPASEAL, a qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 4º A progressão funcional dos atuais servidores integrantes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores integrantes destas Carreiras será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata § 3º deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta Lei, através do Incentivo Profissional ou apresentada sob forma de título por ocasião do concurso público para ingresso em cargo efetivo.

§ 6º Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para cursos de capacitação, obedecendo-se, como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Os atuais servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL serão localizados nas Classes da Carreira correspondente ao nível de seu cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - tempo de serviço público menor ou igual a 15 (quinze) anos;

II - Classe B - tempo de serviço público maior que 15 (quinze) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos;

III - Classe C – tempo de serviço público maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; e

IV - Classe D – tempo de serviço público maior que 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Para fins de enquadramento nas classes, dos Cargos constantes do Anexo II, será constituída Comissão própria designada pelo titular do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, a quem caberá validar o tempo de serviço de cada servidor.

§ 2º Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam os aposentados e pensionistas.

Art. 12. Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura à medida que vagarem e compondo a Parte Suplementar, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 14. O subsídio de Procurador Autárquico, da estrutura do IPASEAL, será regido pela Lei Estadual nº 6.431, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 23 de novembro de 2004, 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.11.2004.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

ANEXO I

**CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL**

PARTE PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	ÁREA DE DEDICAÇÃO	CLASSES	QUANT
Técnico Previdenciário	Superior	Administração Atuarial Psicologia Contabilidade Economia Tecnologia da Informação e Assistência Social	A, B, C, D	16
Técnico de Assistência à Saúde	Superior	Administração Hospitalar Auditoria Médica Auditoria Odontológica Psicólogo e Assistência Social	A, B, C, D	16
Assistente Técnico Previdenciário	Médio	Contabilidade Previdência Tecnologia da Informação Administração e Transporte	A, B, C, D	179
Auxiliar de Serviços Previdenciários	Elementar	Administração	A, B, C, D	14
Total Geral				225



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

ANEXO II

**CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL**

PARTE SUPLEMENTAR

CARREIRA / CARGO	QUANTIDADE	CLASSE
Nível Superior		
Administrador	01	A, B, C, D
Arquiteto	02	
Assistente Social	12	
Contador	03	
Economista	02	
Engenheiro	02	
Odontólogo	19	
Orientador Educacional	02	
Psicólogo	04	
Total	47	
Nível Médio		
Agente Administrativo	64	A, B, C, D
Agente Previdenciário	98	
Auxiliar Odontológico	21	
Operador Habitacional	02	
Recreador	08	
Técnico em Contabilidade	05	
Técnico Radiológico	01	
Total	199	
Nível Elementar		
Artífice	01	A, B, C, D
Cozinheiro	02	
Motorista	04	
Telefonista	04	
Total	11	
Total Geral	257	